

ESTADO E DIREITO NO PENSAMENTO DE HANS KELSEN

Nagibe de Melo Jorge Neto*

RESUMO

O artigo pretende passar em revista o conceito de Estado e de Direito segundo Hans Kelsen e refletir sobre suas implicações para o estudo da teoria política e constitucional.

Palavras-chave: Estado. Direito. Teoria política. Teoria constitucional.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Estado é certamente, dentre as manifestações humanas, uma das mais estudadas em todos os tempos. Os filósofos, jusfilósofos, sociólogos, cientistas políticos, de há muito tentam captar-lhe a essência, os seus diversos modos de apresentação, a natureza de sua íntima relação com o Direito, procuram descobrir se a organização estatal é natural ao homem ou apresenta-se apenas como um produto histórico acidental, próprio de um dado estágio da evolução humana.

Já Aristóteles, para quem o homem é um animal político, afirmava que “para os estudiosos da natureza do governo, do que é cada uma de suas formas e de quantas são elas, a primeira pergunta a fazer se refere à cidade: que é uma cidade?”¹ Pode-se inferir que uma tal interrogação equivale, hodiernamente, a perguntar: o que é o Estado?

A resposta dada por Hans Kelsen a essa questão situa-se no âmbito do positivismo que dominou todo o séc. XIX e teve influxos decisivos do chamado Círculo de Viena. O pensamento kelseniano procura esclarecer se há uma organização social subjacente e independente da ordem jurídica ou, ao contrário, o Estado se confunde com a própria ordem jurídica. Ou por outra, a ordem jurídica é fruto de um Estado pré-existente ou é ela mesma o Estado? Para Kelsen “não existe um conceito sociológico de Estado diferente do conceito de ordem jurídica”².

O presente trabalho pretende passar em revista os argumentos utilizados por Kelsen para chegar a tal conclusão e desvendar-lhes as conseqüências. Já segundo os antigos romanos, *ubi societas, ibi jus*. Onde há sociedade, aí estará também o Direito. Quais as conseqüências da postura teórica que assume o Estado como sendo nada mais que a própria ordem jurídica? Segundo Kelsen, como opera essa ordem jurídica? Ou, por outra, como se manifesta o Estado? Como se resolve, no pensamento kelseniano, a questão da auto-limitação estatal? Por fim, dentro da concepção kelseniana, haveria espaço para a distinção entre sociedade e Estado?

Por óbvio que este sucinto estudo não pretende se colocar a favor ou contra o pensamento kelseniano. Antes, é apenas uma revisão de suas principais idéias e de antigas e já muito debatidas, porém sempre atuais, questões.

2 O CONCEITO JURÍDICO E SOCIOLÓGICO DE ESTADO

Para Kelsen, o conceito sociológico de Estado não passa de uma ficção. Essa idéia, já presente em sua *Teoria Pura do Direito*, é mais alentadamente desenvolvida na segunda parte de sua *Teoria Geral do Direito e do Estado*.

Kelsen rejeita a idéia tradicional de que o Estado seja uma realidade anterior e necessária à noção de ordem jurídica estatal. Segundo ele, é indefensável o dualismo que se quer apregoar com a aceitação do Estado e da ordem jurídica como duas entidades distintas. Kelsen afirma que o Estado nada mais é que uma espécie determinada de corporação e que uma corporação não se pode distinguir de sua ordem constitutiva.³ Não faria sentido algum distinguir o Estado de sua ordem jurídica, quando é a própria ordem jurídica que qualifica o Estado com tal. Segundo ele, “a afirmação de que os indivíduos são membros de uma comunidade é uma expressão metafórica, uma descrição figurada de relações específicas entre os indivíduos, relações constituídas por uma ordem normativa.”⁴

Kelsen rejeita igualmente as teorias do Estado como corpo social constituído por interação ou por uma vontade ou interesse comum. Essas teorias procuram evidenciar a existência de um aspecto puramente sociológico, extra-jurídico, a qualificar o Estado, independentemente do recurso à idéia de ordem jurídica. A primeira delas diz que é a interação entre os indivíduos do Estado que o constitui; a outra defende que um conjunto de indivíduos pertence ao mesmo Estado quando estão ligados por uma vontade comum. Kelsen rebate ambas as teorias. Segundo ele, pode acontecer que a interação entre indivíduos pertencentes a Estados diversos seja maior que aquela existente entre indivíduos pertencentes ao mesmo Estado, fato que não seria suficiente para descaracterizar os Estados nem, tampouco, invalidar suas ordens jurídicas.⁵

De igual modo, a existência de uma vontade coletiva ou de um interesse comum para além da vontade dos indivíduos é uma ficção. Atribuir ao Estado uma vontade psicológica ou sociológica, segundo Kelsen, equivale ao pensamento primitivo que atribuía aos fenômenos da natureza a vontade dos deuses. “Na verdade, a população de um Estado está dividida em vários grupos de interesses mais ou menos opostos entre si. A ideologia de um interesse coletivo de Estado é usada para ocultar esse inevitável conflito de interesses”.⁶

Kelsen rejeita a teoria do Estado como organismo, para ele “o objetivo real da teoria orgânica [...] não é, de modo algum, explicar cientificamente o fenômeno do Estado, mas resguardar o valor do Estado como instituição, ou de algum Estado particular, confirmar a autoridade dos órgãos do Estado e aumentar a obediência dos cidadãos”⁷.

Kelsen entende que a teoria sociológica do Estado mais bem-sucedida talvez seja a que tenta explicar a realidade em termos de dominação, pela qual o Estado é definido como um relacionamento em que alguns governam e outros são governados, mas ainda essa teoria não pode prescindir da noção de ordem jurídica para conceituar o Estado. O mestre austríaco explica que toda relação entre indivíduos pode ser entendida em termos de dominação, até mesmo o relacionamento amoroso. Contudo, não se pode definir quem efetivamente comanda em nome do Estado a não ser por meio da ordem jurídica que constitui o Estado. “É praticamente impossível definir o conceito de governante que funciona como ‘órgão do Estado’ sem pressupor a ordem jurídica que constitui a comunidade por nós chamada de Estado. Assim, o conceito de ‘governante do Estado’ implica a idéia de uma ordem jurídica válida”.⁸

Uma vez afastado o dualismo entre a organização social estatal e a ordem jurídica que a fundamenta, Kelsen parte demonstrar que o exercício do poder pelo Estado somente se torna possível com base na ordem jurídica estatal.

O fato de um indivíduo ter poder sobre outros indivíduos manifesta-se no fato de que aquele é capaz de induzir estes a uma conduta que ele deseja. Mas o poder num sentido social só é possível dentro da estrutura de uma ordem normativa regulando a conduta humana. Para a existência de tal poder não basta um indivíduo ser efetivamente mais forte que outro e poder forçá-lo a certa conduta – como se força um animal à submissão ou se põe uma árvore abaixo. O poder, num sentido social ou político, implica autoridade e uma relação de superior para inferior.⁹

Com esses argumentos Kelsen procura isolar completamente a noção de Estado de qualquer fato sociológico que lhe seja anterior. Os seus argumentos são muito precisos, incisivos e por demais convincentes. O pensamento kelseniano é irretorquível ao atrelar a idéia de Estado ao Direito, a uma ordem jurídica posta. O cientista do Direito não pode, contudo, renunciar a uma questão que o pensamento kelseniano deixa sem respondida: não há dúvidas de que a ordem jurídica é absolutamente necessária para a explicação do fenômeno Estado, mas é suficiente?

Não há dúvida nenhuma, como Kelsen bem o demonstra, que a explicação do Estado é possível de uma perspectiva puramente jurídica, ao ponto de identificar o Estado à ordem jurídica posta, mas tal explicação é capaz de trazer soluções razoáveis para todos os problemas que se apresentam ao cientista do Direito? Em que ponto o Direito e o Estado se tocam com o mundo da vida? E como deve acontecer essa comunicação entre os fatos da vida e o Direito posto?

O rigorosismo científico kelseniano não abre mão de estabelecer um profundo corte epistemológico a separar inapelavelmente a ordem jurídica de tudo que lhe é estranho. Antes de tecermos algumas considerações críticas a essa posição, importa tecer ainda alguns comentários acerca do funcionamento do Estado. Face à concepção do Estado como sendo a própria ordem jurídica, como se

apresentam os elementos tradicionais do Estado (povo, território e poder) e como atua o Estado no mundo da vida, na condição de sujeito de direitos e de deveres?

3 OS ELEMENTOS DO ESTADO

De acordo com o pensamento kelseniano, os elementos do Estado somente podem ser definidos a partir da ordem jurídica estatal; são, em verdade, condicionados por essa ordem jurídica, mais que isso, existem em função da ordem jurídica estatal. Assim, para definir povo é necessário um critério jurídico e não psicológico, sociológico ou antropológico. Para Kelsen, “a questão de saber se um indivíduo pertence a um determinado Estado não é uma questão psicológica mas uma questão jurídica.”¹⁰

Da mesma forma, o território nada mais é que o âmbito de validade da ordem jurídica estatal. Nas palavras do próprio Kelsen, “o chamado território do Estado apenas pode ser definido como o domínio espacial de vigência de uma ordem jurídica estadual.”¹¹ Paulo Bonavides, depois de expor de modo brilhante a evolução do conceito de território desde a noção de território-patrimônio, até a noção de território-competência, defendida por Kelsen, assinala que os juristas austríacos da chamada Escola de Viena passaram “a ver no território simplesmente um elemento determinante da validade da norma, sobretudo um meio de localização da validade da regra jurídica”¹².

Já o poder estatal é assimilado por Kelsen à própria vigência da ordem jurídica estatal; para ele o que distingue a relação de poder estatal de outras relações de poder é a circunstância de ser ela juridicamente regulada, o que significa que os indivíduos que exercem o poder em nome do Estado, recebem competência da ordem jurídica para fazê-lo e exercem-no através da aplicação e criação das normas jurídicas.¹³

Em absoluta coerência com o pensamento até aqui exposto, Kelsen acrescenta aos três clássicos elementos do Estado, um quarto, qual seja, o tempo. Explica o jurista austríaco que do mesmo modo que um Estado não é espacialmente infinito, também não é temporalmente eterno.

Exatamente como o território é um elemento do Estado não no sentido de um espaço natural que o Estado preenche como um corpo físico, mas apenas no sentido da esfera territorial de validade da ordem jurídica nacional, assim o tempo, o período de existência, é um elemento apenas no sentido de que corresponde à esfera temporal de validade. Ambas as esferas são limitadas. Assim como o Estado não é espacialmente infinito, ele não é temporalmente eterno.¹⁴

Os elementos do Estado, na visão de Kelsen, são totalmente condicionados pela ordem jurídica e não condicionantes dela. Apresentam-se não como pré-requisitos para a aplicação das normas, mas como critérios de aplicação estabelecidos pela própria ordem jurídica.

4 OS ÓRGÃOS DO ESTADO

As principais críticas que se podem opor à teoria kelseniana do Estado dizem respeito à questão da atuação do Estado. Se o Estado confunde-se com a própria ordem jurídica, como admitir a ação do Estado? Poderia a ordem jurídica estatal atuar, eleger e efetivar políticas públicas? Como o Estado pode se apresentar como titular de direito e sujeito de deveres?

Sem perder a coerência, o pensamento kelseniano lança mão de dois conceitos de Estado para responder a essas questões: o conceito formal e o conceito material de Estado, a partir da idéia de órgãos do Estado. Segundo Kelsen, “quem quer que cumpra uma função determinada pela ordem jurídica é um órgão”¹⁵. Tais funções, quer estejam relacionadas com a criação, quer com a aplicação da norma, seriam, em última análise, todas dirigidas à execução de uma sanção jurídica¹⁶. O órgão seria, assim, o indivíduo ou grupo de indivíduos que executasse a função estatal disciplinada pela ordem jurídica.

Em um sentido bastante amplo, todos os indivíduos que, de algum modo, aplicassem ou executassem as normas jurídicas no seio da sociedade seriam órgãos do Estado; assim, todos os indivíduos quando votassem em seus representantes políticos, quando assinassem e exigissem o cumprimento de contratos, quanto propusessem uma ação judicial perante o Poder Judiciário ou requeressem algo perante a Administração Pública, seriam órgãos do Estado. Segundo Kelsen, essa acepção mais ampla de órgão do Estado corresponderia ao conceito formal de Estado. Nessa passagem não fica claro, contudo, se o Estado, do ponto de vista formal, é o conjunto de todos os indivíduos que aplicam as normas jurídicas ou se é a própria ordem jurídica, como defende o autor no conjunto de sua obra¹⁷.

Em um sentido mais restrito, um indivíduo seria um órgão do Estado apenas se detivesse, pessoalmente, uma posição jurídica específica, é dizer uma função jurídica prevista na ordem jurídica que correspondesse às atribuições de um funcionário público. Nesse sentido, os órgãos do Estado seriam apenas os funcionários públicos. A esse sentido mais estrito de órgãos do Estado corresponderia, segundo Kelsen, o conceito material de Estado. Aqui, Kelsen se utiliza da noção de imputação:

Nesse sentido material e mais restrito, uma ação humana é imputada ao Estado, é considerada como sendo um ato do Estado não porque se apresenta como uma criação ou execução da ordem jurídica, mas apenas por ser executada por um indivíduo que tem o caráter de órgão do Estado no sentido material e mais restrito do termo.¹⁸

Ironicamente, a idéia de imputação parece reconduzir o jurista austríaco de volta à personificação do Estado num ente supra-humano que ele pretende, a todo custo evitar. Em suas palavras:

O Estado como sujeito de imputação, o Estado como pessoa atuante, é apenas a personificação da ordem jurídica total ou parcial, cujo critério especificamos. A validade da ordem jurídica tem de

ser pressuposta a fim de interpretar uma ação humana como um ato do Estado, a fim de se imputar tal ação ao Estado.¹⁹

O recurso a essas idéias de órgão e de imputação vai possibilitar a Kelsen a teorização do Estado como sujeito de direitos e deveres, mas não sem as importantes ressalvas que analisaremos no item seguinte.

5 O ESTADO ENQUANTO SUJEITO DE DIREITOS E DEVERES

Muito se tem teorizado acerca do Estado enquanto sujeito de direitos e deveres. A questão principal que se apresenta aos estudiosos é entender como é possível que o Estado, enquanto fonte da ordem normativa, possa também está sujeito e limitado por esta ordem jurídica, problema que foi posto já na Idade Moderna, com o advento do Estado de Direito.

Segundo Kelsen, a dificuldade na idéia de auto-obrigação do Estado consiste em considerar o Estado um ser supra-humano. Para ele, a ordem jurídica, em verdade, obriga apenas os homens que exercem a função de órgãos estatais, mas não há sentido em falar em uma ordem jurídica que se obrigue a si própria. “A afirmação de que o Direito é criado pelo Estado significa apenas que o Direito regulamente sua própria criação. [...] O problema da chamada auto-obrigação do Estado é um dos pseudoproblemas que resultam do errôneo dualismo de Estado e Direito”²⁰.

A ordem jurídica, que, para Kelsen, confunde-se com o próprio Estado, obriga apenas os órgãos estatais, ou seja, os indivíduos que exercem as funções estatais. Kelsen esclarece que “as obrigações e direitos do Estado são obrigações e direitos de indivíduos que, ao cumprirem esses deveres, ao exercerem esses direitos, têm a capacidade de órgãos do Estado.”²¹ E arremata: “as obrigações e direitos do Estado são obrigações e direitos dos indivíduos que [...] executam uma função específica determinada pela ordem jurídica”²².

Kelsen acrescenta, contudo – e esse parece ser o ponto mais polêmico de sua idéia do Estado enquanto sujeito de direitos e deveres –, que os indivíduos que atuam como órgãos do Estado somente podem ser considerados enquanto tais quando sua atuação está de acordo com o Direito. Quando tais indivíduos violam a ordem jurídica, tal delito não pode ser imputado ao Estado. Dada a importância dessa construção, vale a pena a transcrição *ipse literis* do pensamento do autor:

A violação do dever de um órgão do Estado, o delito constituído pelo fato de um órgão do Estado não ter executado sua função do modo prescrito pela ordem jurídica, não pode ser imputada ao Estado, já que um indivíduo é um órgão (em particular, um funcionário público) do Estado apenas na medida em que sua conduta se conforme às normas jurídicas que determinam sua função. Na medida em que um indivíduo viola uma norma jurídica, ele não é um órgão do Estado. A imputação ao Estado não diz respeito a ações ou omissões que têm o caráter de delitos.²³

Levando-se ao extremo o pensamento kelseniano, pode-se afirmar que o Estado não poderá ser responsabilizado por qualquer ato ilícito, mas tão-somente os indivíduos que atuam pelo Estado sofrerão a sanção pelos atos praticados, embora o patrimônio público possa ser chamado a arcar com os prejuízos desses atos ilícitos.

6 À GUIA DE CONCLUSÃO: O TRIDIMENSIONALISMO

O pensamento kelseniano assimila o Estado ao Direito. Para além das importantes conseqüências que essa postura acarreta no âmbito do Direito Internacional, do Direito Constitucional e do Direito Administrativo, importa-nos mais de perto tecer algumas considerações acerca das conseqüências dessa postura no âmbito da Teoria Geral do Direito e da Teoria Geral do Estado, no que diz respeito à interpretação e aplicação das normas jurídicas em sua generalidade.

As implicações mais importantes do pensamento kelseniano são a dissolução do conteúdo valorativo das normas, no âmbito da Teoria Geral do Direito, e a dissolução da sociedade civil enquanto espaço de conflitos econômicos e ideológicos a serem solucionado pelo Estado, no âmbito da Ciência Política e da Teoria Geral do Estado. Em Kelsen, o jurista perde o contato com a realidade social e não lhe importa a existência de uma sociedade civil que é condicionada, mas, sem dúvida alguma, também condiciona enormemente a criação e aplicação das normas jurídicas.

A teoria kelseniana do Estado sublima, passa ao largo, da distinção entre Direito e Estado de um lado e sociedade civil de outro. Nada obstante, a idéia de sociedade civil é imprescindível para a adequada interpretação do direito pelo jurista, uma vez que, no dizer de Bobbio,

Na contraposição Sociedade civil-Estado, [...] Sociedade civil é representada como o terreno dos conflitos econômicos, ideológicos, sociais e religiosos que o Estado tem a seu cargo resolver, intervindo como mediador ou suprimindo-os; como a base da qual partem as solicitações às quais o sistema político está chamado a responder; como campo das várias formas de mobilização, de associação e de organização das forças sociais que impelem à conquista do poder político.²⁴

O pós-positivismo jurídico tem demonstrado que o Direito não pode ser compreendido mediante exclusivamente o estudo do ordenamento jurídico. A Filosofia do Direito do pós-guerras descortinou novas possibilidades e restaurou a posição dos valores na Ciência Jurídica. O estudo do Estado reflete essa tendência. O Estado, podemos afirmar, é a instituição que sintetiza a necessária inter-relação existente entre o social, o jurídico e o filosófico. Seja em sua criação, seja em sua aplicação, o Direito está em constante contato com o fato social, que se impõe como o ser, como o conflito a ser equacionado, e com o ideal filosófico de justiça, que se impõe como o dever-ser, como ideal humano

a ser atingido. O Direito é a ponte que liga o estado de coisas degenerado à potencialidade luminosa do justo, sempre num embate dialético que ocorre no âmbito do que chamamos Estado.

Este embate dialético não pode ser suficientemente compreendido unicamente à luz da ordem jurídica. A ordem jurídica recebe inexoravelmente o influxo dos fatos sociais e dos ideais filosóficos que os valoram e atribuem-nos sentido, tornando necessário o estudo do Direito e do Estado sob os prismas filosófico, sociológico e jurídico.

O professor Paulo Bonavides, com seu estilo vívido e eloqüente, talvez seja quem, de modo mais elegante e incisivo, nos advirta dos perigos da concepção kelseniana de Estado:

A doutrina de Kelsen tem sua originalidade em banir do Estado todas as implicações de ordem moral, ética, histórica, sociológica, criando o Estado como puro conceito, agigantando-lhe o aspecto formal, retintamente jurídico, escurecendo a realidade estatal com seus elementos constitutivos, materiais, conforme vimos. Chega à hipertrofia, já descomunal do elemento formal – o poder, posto que dissimulado este na santidade inviolável de normas concebidas como direito puro.

Essa teoria, que faz de todo Estado Estado de Direito, por situar Direito e Estado em relação de identidade, uma vez aceita apagaria na consciência do jurista o sentido dos valores e na sentença do magistrado os escrúpulos normais de equidade, do mesmo modo que favoreceria o despotismo das ditaduras totalitárias, por emprestar base jurídica a todos os atos de poder, até mesmo os mais inconcebíveis contra a vida e a moral dos povos.²⁵

Segundo Bonavides, a análise tridimensional da Ciência Política, a abranger a teoria social jurídica e a teoria filosófica dos fatos, das instituições e das idéias, vem ganhando espaço sobre a visão unilateral do fenômeno do Estado, sendo capaz de proporcionar uma inteira e unificada visão do seu objeto de estudo²⁶. Poderíamos arriscar a acrescentar, na esteira do eminente professor, que a análise tridimensional é a única capaz de abranger o fenômeno estatal em toda a sua riqueza e torna-se imprescindível para a compreensão, pelo estudioso do Direito, das normas e de seu conteúdo axiológico.

A teoria kelseniana do Estado, excessivamente apegada ao formalismo científico e esquecida dos valores e dos sentimentos que regem o mundo da vida e condicionam o mundo do dever-ser, deixa a dever à adequada compreensão do Estado, enquanto síntese de todos esses elementos.

BIBLIOGRAFIA

ARISTÓTELES. In: KURY, Mário da Gama (Trad.). **Política**. 3 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; e PASQUINO, Gianfranco. In: VARRIALE, Carmem C (Trad.). **Dicionário de política**. 5 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2000, v. 2.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. In: FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Para entender Kelsen**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

KELSEN, Hans. In: BORGES, Luís Carlos. **Teoria geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. In: MACHADO, João Batista (Trad.). **Teoria pura do Direito**. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

- 1 ARISTÓTELES. In: KURY, Mário da Gama (Trad.). **Política**. 3 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997, p. 77.
- 2 KELSEN, Hans. In: BORGES, Luís Carlos. **Teoria geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 277.
- 3 Ibid., p. 262-263.
- 4 Ibid., p. 263.
- 5 Ibid., 264-265.
- 6 Ibid., p. 267.
- 7 Ibid., p. 267-268.
- 8 Ibid., p. 269.
- 9 Ibid., p. 274.
- 10 KELSEN, Hans. In: MACHADO, João Batista (Trad.). **Teoria pura do Direito**. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 319.
- 11 Ibid., p. 319.
- 12 BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 104.
- 13 KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**, op. cit., p. 320.
- 14 KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**, op. cit., p. 314-315.
- 15 Ibid., p. 277.
- 16 Aqui, uma vez mais, percebemos a absoluta coerência da teoria do Estado de Kelsen com a sua teoria da norma jurídica.
- 17 Cf. KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**, op. cit., p. 278-280.
- 18 Ibid., p. 279.
- 19 Ibid., p. 279.
- 20 Ibid., p. 285.
- 21 Ibid., p. 286.
- 22 Ibid., p. 286.
- 23 Ibid., p. 286/287.
- 24 BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; e PASQUINO, Gianfranco. In: VARRIALE, Carmem C (Trad.). **Dicionário de política**. 5 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa

- Oficial do Estado de São Paulo, 2000, v. 2, p. 1210.
25 BONAVIDES, op. cit., p. 42-43.
26 Ibid., p. 43.

STATE AND LAW IN THE THOUGHT OF HANS KELSEN

ABSTRACT

This article intends to review the relationship between law and state according Hans Kelsen and to consider its implication to the study of political and constitutional theory.

Keywords: State. Law. Political theory. Constitutional theory.